**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 29309/2017**

**Recorrente – Adelar da Silva**

Auto de Infração n. 137386, de 15/12/2016

Relatora –Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC

Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**161/2022**

Auto de Infração n. 137386, de 15/12/2016. Auto de Inspeção n° 162331, de 15/12/2016. Termo de Embargo/Interdição n° 122285, de 15/12/2016. Relatório Técnico n° 09/DUD/CONFRESA/2017. Por desmatar e realizar queimada em 547 hectares (quinhentos e quarenta e sete hectares) de vegetação nativa, fora de área de reserva legal sem autorização do órgão 2331 datado de 15/12/2016 e relatório técnico n° 09/DUD/CONFRESA/2017 (fls.01,02,03,04 e 05). Decisão Administrativa n° 1184/SGPA/SEMA/2019, de 02/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 137386, de 15/12/2016, arbitrando multa de R$ 555.570,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais) com fulcro nos artigos 52 c/c 60 incisos I do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em conformidade com o previsto no artigo 128, §2° do Decreto Federal n° 6514/2008. Seja reconhecida a inexistência do desmate, posto a comprovação do decreto antigo e a existência de criação de gado no local. Seja também reconhecida a ilegalidade da aplicação de aumento da pena devido a existência de queimada, posta a comprovação de inexistência de uso de fogo no hectare indicado no auto de infração. Reconheça-se a imprecisão da autuação, posto a falta de perímetro quanto as leiras queimadas na propriedade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre as ações do recorrente no auto lavrado com fatos ocorridos, por absoluta ausência de requisitos necessários à punição por queimada. Acolhemos o recurso administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a inexistência do nexo causalidade citada no Auto de Infração n. n° 162331, de 15/12/2016, referente ao desmate e uso do fogo, portanto deixando de analisar. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. n° 162331, de 15/12/2016, e, consequentemente o Termo de Embargo/Interdição n° 122285, a reparação do dano ambiental será sanada conforme o termo de compromisso para recuperação da área degradas n° TCR-146/2018, e consequentemente com o arquivamento do processo

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

**Leonardo Gomes Bressane**

**Presidente da 2ª J.J.R.**